



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776962 - DF (2024/0405495-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO ARAUJO SETUBAL
AGRAVADO : WALTER SILVA SERRA
AGRAVADO : WILSON REIS MONTEIRO
AGRAVADO : ROBERTO JOSE DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO : SERGIO MURILO CORREIA MENEZES
AGRAVADO : WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
AGRAVADO : ROMULO RIBEIRO FITERMAN
AGRAVADO : STELA DALVA VIEIRA MIDLEJ SILVA
AGRAVADO : TADEU HAGGE BRANDAO
AGRAVADO : WALSON JOSE ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : WELLERSON MIRANDA PEREIRA - DF016699
RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 383/STF. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgInt no REsp 1.934.017/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022).

2. "Nas dívidas devidas pela Fazenda Pública, uma vez interrompida a prescrição, esta retoma o seu curso pela metade, como dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/1932, respeitado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do STF" (AgInt no AREsp 2.191.348/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023).

3. No presente caso, houve a interrupção do prazo prescricional com a impetração do Mandado de Segurança 7.894/DF (2001), cujo trânsito em julgado se deu em 5/8/2005, ocasião em que ocorreu o reinício da contagem pela metade.

4. A parte recorrente alega que houve o ajuizamento da ação de cobrança em litisconsórcio facultativo em 1º/2/2008, ou seja, dentro do prazo prescricional; todavia, teria ocorrido o desmembramento do processo em diversas outras ações, sendo a presente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal somente em 17/12/2008.

5. O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que não poderia ser aproveitada a data da distribuição da ação originária como marco interruptivo da prescrição, por não ter havido despacho que ordenasse a citação antes do desmembramento da ação. Todavia, nesses casos, o entendimento deste Tribunal é o de que deve prevalecer a data da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776962 - DF (2024/0405495-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO ARAUJO SETUBAL
AGRAVADO : WALTER SILVA SERRA
AGRAVADO : WILSON REIS MONTEIRO
AGRAVADO : ROBERTO JOSE DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO : SERGIO MURILO CORREIA MENEZES
AGRAVADO : WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
AGRAVADO : ROMULO RIBEIRO FITERMAN
AGRAVADO : STELA DALVA VIEIRA MIDLEJ SILVA
AGRAVADO : TADEU HAGGE BRANDAO
AGRAVADO : WALSON JOSE ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : WELLERSON MIRANDA PEREIRA - DF016699
RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUPTÃO. SÚMULA 383/STF. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgInt no REsp 1.934.017/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022).

2. "Nas dívidas devidas pela Fazenda Pública, uma vez interrompida a prescrição, esta retoma o seu curso pela metade, como dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/1932, respeitado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do STF" (AgInt no AREsp 2.191.348/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023).

3. No presente caso, houve a interrupção do prazo prescricional com a impetração do Mandado de Segurança 7.894/DF (2001), cujo trânsito em julgado se deu em 5/8/2005, ocasião em que ocorreu o reinício da contagem pela metade.

4. A parte recorrente alega que houve o ajuizamento da ação de cobrança em litisconsórcio facultativo em 1º/2/2008, ou seja, dentro do prazo prescricional; todavia, teria ocorrido o desmembramento do processo em diversas outras ações, sendo a presente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal somente em 17/12/2008.

5. O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que não poderia ser aproveitada a data da distribuição da ação originária como marco interruptivo da prescrição, por não ter havido despacho que ordenasse a citação antes do desmembramento da ação. Todavia, nesses casos, o entendimento deste Tribunal é o de que deve prevalecer a data da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO da decisão de fls. 1.194/1.200, na qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a prescrição na espécie, determinando, ainda, o retorno dos autos à origem para dar continuidade ao julgamento da ação.

A parte agravante afirma:

(1) "Com efeito, pretendeu a parte adversa, basicamente, a condenação da União ao pagamento das gratificações e diferenças salariais retroativas decorrentes do seu enquadramento nos cargos de Engenheiro Agrônomo NS-912 do PCC de que trata a Lei nº 5.645/1970.

Requereram neste processo as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do Mandado de Segurança nº 7.894, qual seja, agosto de 1996 até agosto de 2001.

Vale ressaltar que o prazo prescricional, inicialmente interrompido pela impetração do mandado de segurança nº 7.894, em 22.08.2001, voltou a fluir a partir do momento em que a parte adversa foi efetivamente enquadrada no referido cargo.

Em outras palavras, a partir do momento em que foi publicada a portaria enquadrando os servidores no cargo de Engenheiro Agrônomo NS-912, voltou a fluir o prazo prescricional para pleitear o pagamento das gratificações e diferenças daí decorrentes.

Tal enquadramento, conforme se pode verificar, ocorreu por meio da Portaria nº 1.341 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Seção, 2, p. 27, em 15 de outubro de 2002.

Ou seja, a partir do momento em que efetivamente foram enquadrados no referido cargo, a parte contrária deveria ter exercido sua pretensão de cobrança dos valores supostamente que decorreriam deste ato.

Dessa forma, a ação de cobrança deveria ter sido ajuizada até 15 de outubro de 2007. Tendo aparte ora recorrida ingressado com a presente ação apenas em 17.12.2008, verifica-se estar prescrita a pretensão deduzida, diferente do entendimento perfilhado pelo STJ.

[...]

É interessante notar que o ato de enquadramento é único e de efeitos concretos, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

fazendo exsurgir o prazo prescricional, findo o qual está prescrito o próprio fundo de direito" (fls. 1.209/1.210).

(2) "Por um outro prisma também teria ocorrido a prescrição. Com a impetração do mandado de segurança 7.894, houve a interrupção da prescricional das parcelas já devidas a título do correto enquadramento, posteriormente reconhecido, com reinício em 05 de agosto de 2005, data do trânsito em julgado, pela metade, forte no art. 9º do Decreto 20.910/1932.

A ação que ora se discute foi ajuizada apenas em 17 de dezembro de 2008, ocorrendo a prescrição de sua pretensão" (fls. 1.213/1.214).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.221/1.224).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por servidores públicos federais integrantes da carreira de fiscal federal agropecuário do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em que postulam o pagamento de verbas remuneratórias relativas ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança 7.894/DF, em que foi reconhecido o direito ao enquadramento no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC, instituído pela Lei 5.645/1970.

A respeito da prescrição, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 845/849):

Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Contudo, o Decreto 20.910/1932 dispõe, em seu artigo 9º, que “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante às parcelas anteriores à sua propositura, o qual se reinicia a partir do trânsito em julgado da decisão proferida naquele writ, pela metade, à luz da Súmula n. 383/STF para fins de cobrança daqueles valores pretéritos à impetração. Vejamos:

[...]

Na hipótese, pretende a parte autora a cobrança de valores pretéritos à data da impetração do MS n. 7.894/DF, que reconheceu-lhe direito ao enquadramento no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC, instituído pela Lei n. 5.645/70, e o pagamento de diferenças salariais correspondentes, de modo que, com a propositura do referido writ, houve a interrupção da fluência do prazo prescricional daquelas parcelas já devidas a título do correto enquadramento, posteriormente reconhecido, com reinício em 05 de agosto de 2005, data do trânsito em julgado, pela metade, com fulcro no art. 9º do Decreto 20.910/1932. Tendo a presente demanda sido

ajuizada apenas em 17 de dezembro de 2008, configura-se evidente prescrição de sua pretensão.

[...]

Importante mencionar que a interrupção da prescrição pressupõe a citação válida, que, nesta circunstância, retroagirá à data da propositura da ação, de modo que, tendo a determinação de desmembramento do processo ocorrido anteriormente ao despacho de citação, não é possível aproveitar-se o dia do ajuizamento da ação originária, na qual ainda não havia ocorrido a interrupção da prescrição por ausência de citação válida, para fins de verificação do lapso prescricional em relação à ação desmembrada.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "*a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ*" (AgInt no REsp 1.934.017/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PARCELAS PRETÉRITAS AO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ (AgRg no AREsp 122727/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/9/2012)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.047.834/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 23/6/2017.)

Ressalto que, "*nas dívidas devidas pela Fazenda Pública, uma vez interrompida a prescrição, esta retoma o seu curso pela metade, como dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/1932, respeitado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do STF*" (AgInt no AREsp 2.191.348/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023). Confirma-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONTAGEM.

1. Se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica adotada na origem deveria ser outra, não se aplica o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (Súmula 383 do STF).

3. No caso, constata-se da leitura do próprio julgado que o prazo prescricional já havia fluído por mais da metade em relação às parcelas vencidas entre maio de 1995 e novembro de 1997, quando da interrupção do lustro, em 04/05/2000, de modo que, por força do art. 9º do Decreto n. 20/910/1932, em relação àquelas parcelas, voltou a correr pela metade a partir daquela data (04/05/2000) e, portanto, no que concerne a essas, teria

como termo extintivo da pretensão 04/11/2002, anteriormente ao ajuizamento desta ação, praticado em 07/11/2002.

4. A única parcela não fulminada pela prescrição foi a que venceu em dezembro/1997, por força da aplicação da Súmula 383 do STF, a qual impede que a prescrição, mesmo interrompida, fique reduzida aquém de 5 (cinco) anos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.570.088/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 383/STF.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que de acordo com a Súmula 383/STF "o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" (REsp 1121138/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 01/09/2014).

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.481.926/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

No presente caso, houve a interrupção do prazo prescricional com a impetração do Mandado de Segurança 7.894/DF (2001), cujo trânsito em julgado se deu em 5/8/2005, ocasião em que ocorreu o reinício da contagem pela metade.

A parte recorrente alega que houve o ajuizamento da ação de cobrança em litisconsórcio facultativo em 1º/2/2008, ou seja, dentro do prazo prescricional; todavia, teria ocorrido o desmembramento do processo em diversas outras ações, sendo a presente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal somente em 17/12/2008.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que não poderia ser aproveitada a data da distribuição da ação originária como marco interruptivo da prescrição, por não ter havido despacho que ordenasse a citação antes do desmembramento da ação. Todavia, nesses casos, há entendimento na jurisprudência do STJ de que deve prevalecer a data da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINERODUTO. OBRAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, tendo a parte recorrida exercido sua pretensão dentro do prazo legal, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda originária, não pode vir a sofrer

prejuízo algum de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa. Precedente da Terceira Turma no REsp n. 1.868.419/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.863.843/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINERODUTO. OBRAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Ação distribuída em 18/12/2005. Recurso especial interposto em 13/9/2019. Autos encaminhados à Relatora em 24/3/2020.

2. O propósito recursal é definir se a decisão que determina o desmembramento de litisconsórcio ativo multitudinário, proferida antes do despacho ordenatório da citação, interrompe ou não a prescrição para o exercício da pretensão individual da parte excluída da relação processual originária.

3. Como regra geral, o decurso do prazo prescricional é interrompido pelo despacho do juiz (ainda que incompetente) que ordena a citação (art. 240, § 1º, do CPC/15 e art. 202, I do CC).

4. A prescrição acarreta a perda da exigibilidade de um direito (ou a perda de uma pretensão deduzível em juízo), de modo que somente pode ser prejudicado pela passagem do tempo aquele a quem se puder atribuir inércia injustificada na busca de seus interesses.

5. No particular, deve-se considerar que a recorrida exerceu sua pretensão dentro do prazo, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda originária, não podendo, portanto, vir a sofrer qualquer prejuízo de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa.

6. Assim, na hipótese dos autos, a data que deve prevalecer para fins do marco inicial da interrupção da prescrição é a da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva.

7. Nesse sentido, vale registrar, também são as conclusões do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (enunciados ns. 10 e 117), segundo o qual, havendo o desmembramento de litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos da interrupção da prescrição devem ser considerados produzidos desde o protocolo da petição inicial da demanda original.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp n. 1.868.419/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Sendo assim, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.776.962 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0405495-0

Número de Origem:

00397045920084013400 200834000402929 20083400042929 397045920084013400

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ARAUJO SETUBAL

AGRAVANTE : WALTER SILVA SERRA

AGRAVANTE : WILSON REIS MONTEIRO

AGRAVANTE : ROBERTO JOSE DE SOUZA SANTANA

AGRAVANTE : SERGIO MURILO CORREIA MENEZES

AGRAVANTE : WALTER PASCHOAL DOS SANTOS

AGRAVANTE : ROMULO RIBEIRO FITERMAN

AGRAVANTE : STELA DALVA VIEIRA MIDDLEJ SILVA

AGRAVANTE : TADEU HAGGE BRANDAO

AGRAVANTE : WALSON JOSE ROCHA ARAUJO

ADVOGADOS : WELLERSON MIRANDA PEREIRA - DF016699

RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS /
VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBERTO ARAUJO SETUBAL

AGRAVADO : WALTER SILVA SERRA
AGRAVADO : WILSON REIS MONTEIRO
AGRAVADO : ROBERTO JOSE DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO : SERGIO MURILO CORREIA MENEZES
AGRAVADO : WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
AGRAVADO : ROMULO RIBEIRO FITERMAN
AGRAVADO : STELA DALVA VIEIRA MIDLEJ SILVA
AGRAVADO : TADEU HAGGE BRANDAO
AGRAVADO : WALSON JOSE ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : WELLERSON MIRANDA PEREIRA - DF016699
RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026